



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2015:

Aprova o Regulamento de Registo e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonía Móvel Cartões SIM.

Decreto n.º 19/2015:

Procede à revisão do Decreto n.º 11/2014, de 26 de Março, que cria a Inspeção-Geral do Trabalho-IGT.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2015

de 28 de Agosto

Tornando-se necessário definir e estabelecer regras para o processo de activação dos Módulos de Identificação dos Subscritores (Cartões SIM) a serem observadas pelos operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, ao abrigo da alínea b) do artigo 9 da Lei n.º 8/2004, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Registo e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor do Serviço de Telefonía Móvel Cartões SIM, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Os operadores de telecomunicações devem regularizar os registos efectuados, no prazo de noventa dias, contados da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 3. O prazo previsto no número anterior estende-se aos Subscritores não registados, em situação de pré-registo ou outros casos.

Art. 4. Os Cartões SIM que não forem registados no prazo previsto no artigo 2 devem ser bloqueados.

Art. 5. São revogadas todas as normas e disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Registo e Activação dos Módulos de Identificação do Subscritor de Telefonía Móvel (Cartões SIM)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento consta do glossário em Anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável ao processo de registo e activação dos Módulos de Identificação do Subscritor.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações que utilizam Módulo de Identificação do Subscritor na prestação dos serviços incluindo os agentes, distribuidores de venda e subscritores.

ARTIGO 4

(Objectivos do Regulamento)

São objectivos do presente Regulamento:

- criar uma base de dados pública integrada de numeração de telecomunicações que contém todos os dados e números de telefonía, bem como informação associada aos respectivos subscritores, a fim de servir de fonte de informação para os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações e para as autoridades competentes;
- Contribuir para a melhoria da vida do cidadão em operações que podem ser executadas por via de telefone incluindo outros serviços de valor acrescentado;

- c) Contribuir para a protecção do cidadão contra actos criminais que podem ser perpetrados usando-se o telemóvel;
- d) Promover o uso responsável do Cartão SIM, contribuindo assim para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

ARTIGO 5

(Obrigações dos Subscritores)

São obrigações dos subscritores:

- a) Proceder ao registo dos Cartões SIM;
- b) Ser responsável pelo cartão SIM registado em seu nome;
- c) Comunicar ao operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações para o bloqueio imediato do cartão em caso de perda, roubo ou furto do Cartão SIM, sem prejuízo de informar às autoridades policiais.

ARTIGO 6

(Obrigações dos Operadores e Prestadores de Serviços Públicos de Telecomunicações)

Sem prejuízo de outras, os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações, tem as seguintes obrigações:

- a) Registrar correctamente os Cartões SIM dos seus subscritores;
- b) Abster-se de activar ou manter activo cartão SIM que não esteja devidamente registado;
- c) Criar uma base de dados electrónica interna de numeração de telecomunicações que contenha todos os números e informações dos registos dos subscritores;
- d) Manter actualizada a B-PIN, assegurando que a informação armazenada é exacta e correcta;
- e) Informar ao público em geral sobre a obrigatoriedade de registar o Cartões SIM;
- f) Disponibilizar à Autoridade Reguladora, sempre que solicitados, informações e documentos físicos dos registos dos Cartões SIM efectuados;
- g) Respeitar o dever de sigilo e confidencialidade de toda informação submetida pelos subscritores.

CAPÍTULO II

Processo de Registo dos Cartões SIM

ARTIGO 7

(Formulário)

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem adoptar o formulário a ser usado no processo de registo dos Cartões SIM, aprovado pela Autoridade Reguladora.

2. O formulário deve conter os seguintes dados:

- a) Nome completo do subscritor;
- b) Tipo de documento de identificação do subscritor;
- c) Número de documento de identificação subscritor;
- d) Data e local de emissão do documento de identificação subscritor;
- e) Número de telefone do subscritor;
- f) Assinatura ou impressões digitais do subscritor.

3. A impressão digital é exigida aos cidadãos incapazes de assinar, usando-se para o efeito o dedo indicador direito, sendo que na sua falta deve-se usar o polegar direito e, na sua falta, o dedo indicador esquerdo.

4. O subscritor que não seja portador de documento de identificação para efeitos de registo ou esteja incapacitado de usar a sua impressão digital, deve apresentar duas testemunhas que sejam portadoras de um dos documentos exigidos no acto do registo.

5. As testemunhas, a que se refere o número anterior, assinam em nome do subscritor.

ARTIGO 8

(Documentação para o Registo)

1. Os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações devem exigir cópia de um dos seguintes documentos de identificação no acto de registo do Cartão SIM:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Passaporte;
- c) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros (DIRE);
- d) Carta de Condução;
- e) Cartão de Combatente;
- f) Cartão de Recenseamento Militar;
- g) Cartão de Desmobilizado;
- h) Cartão de Eleitor;
- i) Cartão de Identificação de Refugiado.

2. A cópia do documento apresentado pelo subscritor no acto de entrega do formulário devidamente preenchido e assinado só é aceite pelo operador mediante a apresentação do respectivo documento original ou cópia autenticada.

3. No caso de pessoas colectivas, deve-se exigir cumulativamente os seguintes documentos:

- a) Declaração do representante legal;
- b) Certidão de registo;
- c) NUIT da entidade;
- d) Alvará de exercício da actividade comercial;
- e) Contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no *Boletim da República*.

ARTIGO 9

(Confidencialidade)

Toda a informação obtida no processo de registo do cartão SIM deve ser tratada e mantida como confidencial.

ARTIGO 10

(Aquisição de cartões SIM)

1. Podem adquirir Cartões SIM subscritores maiores de 16 anos de idade e as pessoas colectivas, nacionais e estrangeiras.

2. Os tutores ou encarregados de educação são responsáveis pelo registo dos subscritores menores de 16 anos.

3. As pessoas singulares estão autorizadas a adquirir no máximo cinco Cartões SIM por cada operador ou prestador de serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 11

(Venda dos Cartões SIM)

1. Os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações bem como Agentes ou Distribuidores de Venda estão autorizados a comercializar cartões SIM.

2. Os operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações devem instruir os Agentes e Distribuidores de Venda a cumprir com o disposto no presente regulamento.

ARTIGO 12

(Activação e registo dos Cartões SIM)

1. A activação dos cartões SIM é da exclusiva responsabilidade dos operadores de telecomunicações.

2. O cartão SIM activa-se depois da recepção do formulário devidamente preenchido, incluindo cópia de documento pelo operador de telecomunicações em formato físico ou electrónico.

3. Pode-se igualmente activar o cartão SIM nos casos em que os agentes e distribuidores de venda recebem o formulário devidamente preenchido e a cópia de documento, digitalizam os mesmos e enviam electronicamente ao operador de telecomunicações.

4. Para efeitos do presente regulamento são proibidas activações através da linha do cliente.

5. Os operadores têm o prazo de 5 dias úteis a contar da data da activação para proceder o registo do subscritor na sua base de dados.

6. Para efeitos do presente regulamento, considera-se registado o subscritor que estiver cadastrado na base de dados electrónicos do operador de telecomunicações.

7. Os Operadores de Telecomunicações podem proceder igualmente ao registo através do lançamento directo dos dados do subscritor no formulário electrónico, desde que assegurem a assinatura digital e procedam a digitalização do documento de identificação do Subscritor.

ARTIGO 13

(Base de Dados Pública Integrada de Numeração (B-PIN))

1. A B-PIN contém os dados electrónicos de todos os subscritores dos serviços públicos de telecomunicações constantes da base de dados electrónica dos operadores de telecomunicações.

2. A B-PIN é administrada pela Autoridade Reguladora.

3. A B-PIN deve estar interligada com a base de dados electrónicos dos operadores de telecomunicações para efeitos de recepção dos dados de registo e resposta da validação da Autoridade Reguladora.

ARTIGO 14

(Arquivo)

1. Os formulários, em papel, preenchidos pelos subscritores bem como as respectivas fotocópias da documentação anexada devem ser arquivados por um período de cinco (5) anos contados a partir da data da activação do cartão SIM.

2. Os formulários, em papel, preenchidos e a fotocópia do documento apresentado devem ser digitalizados e conservados durante a vigência do contrato de fornecimento de serviços com o subscritor.

3. Os dados de registo do Subscritor devem ser mantidos por um período de cinco anos, após a cessação do contrato de fornecimento de serviços.

ARTIGO 15

(Monitoria, auditoria e fiscalização)

Compete à Autoridade Reguladora monitorar, auditar e fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 16

(Actos complementares)

1. Compete à Autoridade Reguladora praticar todos os actos com vista ao efectivo cumprimento do presente Decreto.

2. A Autoridade Reguladora pode consultar os operadores de telecomunicações antes da prática de qualquer acto complementar ao presente Regulamento e que seja essencial ao procedimento de registo de subscritores.

ARTIGO 17

(Interrupção do serviço)

A Autoridade Reguladora deve determinar que o operador ou prestador de serviços de telecomunicações, interrompa ou bloqueie o serviço prestado a determinado(s) subscritor(es), quando verificar que existe(m) no Sistema subscritor(es) não registados nos termos deste regulamento.

ARTIGO 18

(Dever de Colaboração)

A Autoridade Reguladora, os operadores e prestadores de serviços públicos de telecomunicações tem o dever de colaborar com as autoridades policiais e os Órgãos de administração da Justiça, disponibilizando, sempre que solicitados, informações dos registos dos Cartões SIM.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

ARTIGO 19

(Infracções e multas)

1. A inobservância dos deveres decorrentes do presente Regulamento pelos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações é sancionada com multa, designadamente:

- a) 6.000.000,00 MT para actos de activação ou manutenção de cartões SIM não registados, que consubstanciem na falta de registo de mais 100 mil cartões SIM,
- b) 4.000.000,00 MT para actos de activação ou manutenção de cartões SIM não registados e registos irregulares, que consubstanciem na falta de registo de até 100 mil cartões SIM,
- c) 3.000.000,00 MT para actos ou omissão que culminam com a recusa em disponibilizar informações sobre registo, não interligação com a B-PIN e a inexistência de base de dados do operador de telecomunicações,
- d) 2.000.000,00 MT para actos ou omissão que impedem a monitoria e fiscalização pela Autoridade Reguladora.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e Comunicações actualizar o valor das multas, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO 20

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no artigo anterior será elevado ao dobro.

2. A reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a aplicação de uma multa.

3. O máximo de reincidências que um operador de telecomunicações pode ser multado é de três (3), findo o qual a Autoridade Reguladora deve determinar a proibição de registo de novos subscritores por um período de dois anos.

ARTIGO 21

(Aplicação da multa)

1. Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente regulamento mediante notificação ao operador de telecomunicações infractor para pagamento da mesma.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notificação.

3. O operador de telecomunicações infractor tem dez (10) dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis, contados a partir da data da recepção da defesa do operador de telecomunicações infractor.

5. Caso o operador de telecomunicações infractor se recuse a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios, em dois números seguidos, de um dos jornais de maior circulação nacional.

6. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

7. O operador de telecomunicações infractor tem o prazo de trinta dias a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder ao pagamento da multa.

8. O operador de telecomunicações infractor tem um prazo de noventa (90) dias a contar da data da recepção da notificação para sanar as causas que ditaram a aplicação da multa.

9. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o agravamento do valor da multa em 10% para a primeira quinzena e 1% por cada dia de atraso até ao limite de trinta dias.

10. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o operador de telecomunicações infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada, incluindo o agravamento da mesma prevista no número anterior do presente artigo.

ARTIGO 22

(Auto de notificação)

1. O auto de notificação lavrado no cumprimento das disposições do presente regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de meios electrónicos.

3. Do auto de notificação deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido é válido para efeitos de notificação.

ARTIGO 23

(Recurso hierárquico)

1. O operador de telecomunicações infractor pode, no prazo de dez dias após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.

2. O recurso hierárquico produz efeito suspensivo mediante a prestação de caução em dinheiro no valor de um quinto da multa aplicada.

ARTIGO 24

(Recurso contencioso)

Da decisão do recurso hierárquico cabe recurso contencioso para os Tribunais Administrativos, nos termos da Lei.

ARTIGO 25

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas cobradas à luz do presente Decreto tem a seguinte repartição:

- a) 60% para a Autoridade Reguladora;
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

2. O valor das multas deve ser entregue, por meio de Guia de Modelo B geral, na Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança.

GLOSSÁRIO

- a) Agentes e Distribuidores de Venda – Entidades autorizadas pelos operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações para venderem e registarem os Cartões SIM;
- b) Autoridade Reguladora – Instituição Pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do Sector de Telecomunicações;
- c) B-PIN – Base de dados pública integrada de numeração que contém todos os números de telefone e dados dos subscritores dos serviços públicos de telecomunicações;
- d) Cartão SIM – Circuito impresso do tipo *smart card* utilizado para identificar, controlar e armazenar dados que permitem validar um determinado subscritor na rede;
- e) Centro de Atendimento – Centro dos operadores e prestadores de serviço públicos de telecomunicações ou credenciados por estes, responsáveis pelo recebimento de reclamações, solicitações de informações e de serviços ou por atendimento a assinantes;
- f) Operador de telecomunicações - Sociedade comercial que se dedique à exploração ou gestão de uma rede pública de telecomunicações, podendo também prestar serviços de telecomunicações ao público em geral;
- g) Prestador de Serviços de telecomunicações - Pessoa singular ou colectiva, que ofereça serviços de telecomunicações utilizando a rede ou infra-estrutura de terceiros;
- h) Subscritor – Pessoa singular ou colectiva que faz uso dos serviços públicos de telecomunicações.

Decreto n.º 19/2015

de 28 de Agosto

Havendo necessidade de rever o Decreto n.º 11/2014, de 26 de Março, que cria a Inspeção-Geral do Trabalho-IGT, com vista a adequá-lo ao actual Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

A Inspeção-Geral do Trabalho, abreviadamente designada IGT, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. A IGT tem a sua sede em Maputo e exerce actividade em todo o território nacional.